



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2022**

**(Apensados os Projetos de Lei nº 112, de 2021, e nº 441, de
2021)**

Apresentação: 09/05/2024 09:34:21.750 - CE
SBT-A1 CE => PL 865/2020
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a oferta de alimentação escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, PNAE.

Art. 2º O art. 1º da Lei passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º:

"Art. 1º.....

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a incluir 02 (duas) novas parcelas de repasse para os entes governamentais destinadas à cobertura da alimentação escolar dos estudantes matriculados em situação de insegurança alimentar durante o período de férias escolares.

§ 2º As parcelas adicionais de repasse mencionadas no § 1º deste artigo serão destinadas exclusivamente à compra de gêneros alimentícios nos termos dos arts. 12 e 13 desta Lei."
(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Art. 3º O art. 21-A da Lei passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

"Art. 21-A.

Parágrafo único. Em caso de a oferta das atividades pedagógicas escolares ser parcialmente realizada de forma não presencial, aplica-se o disposto no “caput” para os dias letivos em que o estudante estiver submetido ao ensino remoto.” (NR)

Art. 4º A lei passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-B:

Art. 21-B. A distribuição realizada nos termos dispostos no art. 21-A desta Lei deverá ser objeto de prestação de contas prevista no inciso II do art. 20 desta Lei.” (NR)

Art. 5º O art. 24 da Lei passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 24

§ 1º

§ 2º Os valores serão corrigidos a cada novo exercício financeiro com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 3º O Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), será responsável por publicar a tabela de valores atualizados para o repasse da merenda escolar, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.” (NR).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA

Presidente

Apresentação: 09/05/2024 09:34:21.750 - CE
SBT-A1 CE => PL 865/2020

SBT-A n.1



* C D 2 2 4 3 9 6 3 4 6 0 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243963460900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira